



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 11 – Classe 16

ACÓRDÃO Nº 6.134

(10.08.2009)

Habeas Corpus nº 11 - Classe 16

Impetrantes: Víctor Fernandes dos Anjos e Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Pacientes: Célio José da Costa Lima, Fernando de Souza e Vicente Teixeira Saraiva Neto

Impetrado: Juiz Eleitoral da 48ª Zona

Relatora originária: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CONDUTA NARRADA. ATIPICIDADE. PROVAS. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO.

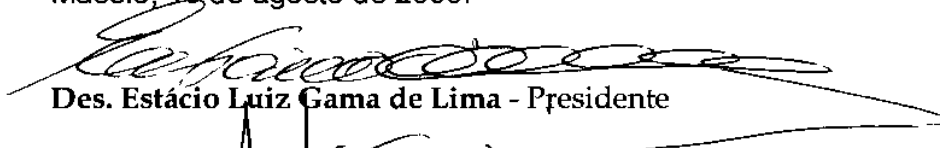
1. É forçoso o trancamento de ação penal cuja denúncia narra tão-somente atos supostamente preparatórios de delito de corrupção eleitoral, acompanhada de provas insuficientes à caracterização da justa causa, que demonstram apenas estarem os acusados portando santinhos e pequena quantia em dinheiro.


2. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencida a relatora originária Juíza Eloína Maria Braz dos Santos, em conceder a ordem para trancamento da ação penal movida contra os pacientes, nos termos do voto do relator designado.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 10 de agosto de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator Designado


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 11 – Classe 16

VOTO-VISTA (Vencedor)

1. Inicialmente, constato de plano que os fatos narrados na denúncia são atípicos, uma vez que configuram, no máximo, atos meramente preparatórios do delito de corrupção eleitoral, os quais não são puníveis no direito brasileiro quando não sejam considerados crime autônomo, como bem esclarece Guilherme de Souza Nucci ao definir a divisão do *iter criminis*, *in verbis*¹:

preparação: é a fase de exteriorização da idéia do crime, através de atos, que começam a materializar a perseguição ao alvo idealizado, configurando uma verdadeira ponte entre a fase interna e a execução. O agente ainda não ingressou nos atos executórios, daí por que não é punida a preparação no direito brasileiro. [...]

Excepcionalmente, diante da relevância da conduta, o legislador pode criar um tipo especial, prevendo punição para a preparação de certos delitos, embora, nesses casos, exista autonomia do crime consumado.

2. No caso dos autos, a denúncia de folhas 09 a 11 apenas narra um "flagrante" consubstanciado no fato de ter sido encontrado em poder dos pacientes a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), santinhos e dois CD's de propaganda de candidatos à eleição que iria ocorrer no dia seguinte à prisão efetuada, a qual aconteceu por volta das 00h30min, do dia 04 de outubro de 2008.

3. Ocorre que, os fatos narrados na inicial e os depoimentos e declarações das testemunhas, sequer apontam indícios de materialidade e autoria do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, eis que em nenhum momento foi feita alusão a fato que consista em um dos pacientes ter dado, oferecido, prometido, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção.

4. Verifico, ainda, que um dos Soldados Militares responsáveis pelo flagrante (cf. fl. 15) afirmou, em depoimento à autoridade policial, que quando abordaram os conduzidos, os quais trafegavam em um veículo modelo Parati, foi encontrado em poder dos mesmos uma certa quantidade em dinheiro, alguns santinhos e que neste momento, num juízo meramente especulativo, acreditou que os pacientes estariam comprando votos.

5. Neste passo, resta evidente que não foi apontado qualquer indicio de corrupção eleitoral, eis que não foi feita referência a qualquer das condutas tipificadas no art. 299, podendo a situação em que foi concretizada a prisão configurar, apenas, como já salientado, meros atos preparatórios.

6. Outrossim, o ato de portar santinhos, dinheiro, e CD's de propaganda política não constitui crime autônomo, não havendo, assim, utilidade prática na

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 6. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 161-162.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 11 – Classe 16

continuidade da ação penal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul²:

EMENTA: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA. TRANSPORTE DE PROPAGANDA ELEITORAL. PRESUNÇÃO. NÃO TENTATIVA, MAS APENAS ATOS PREPARATÓRIOS. NÃO ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DENUNCIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DÚVIDAS. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

Para a tipicidade penal do art. 299 do Código Eleitoral, que trata da denominada corrupção eleitoral, deve existir a correspondência exata entre o fato concreto e a descrição abstrata da norma. Se do flagrante realizado e das provas produzidas sobressaem somente indícios de atos preparatórios da ilicitude capitulada na denúncia, inexistem elementos suficientes à condenação, mesmo porque tais atos são impuníveis por não caracterizarem, isoladamente, fato típico.

Tal assertiva se justifica porque a abordagem policial não surpreendeu a prática da distribuição de propaganda em dia de pleito, que configuraria boca de urna, e tampouco a ocorrência do ilícito capitulado na denúncia (corrupção eleitoral). O flagrante surpreendeu somente o transporte de propaganda em dia de pleito, que não ultrapassa o limite da licitude de publicidade. Portanto, o que se considerou materialidade do ilícito, em verdade, não o é, pois transporte de propaganda em dia de pleito não caracteriza qualquer delito. De mais a mais, sequer houve tentativa, pois não se iniciou a execução do delito para que o agente policial pudesse interrompê-lo.

Se os atos praticados pelo agente foram meramente preparatórios, não chegaram à iniciativa da execução do crime que lhe é atribuído, são atípicos e, portanto, insusceptíveis de sanção penal (RT 464/325).

[...]

EMENTA: CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CODIGO ELEITORAL. NAO RECEBIMENTO DA DENUNCIA. RECURSO EM SENTIDO RESTRITO. FATO ATIPICO. INEXISTENCIA DE ELEMENTOS PREVISTOS PELA DEFINICAO LEGAL. NULLUM CRIMEN, NULLA POENA SENE LEGE. ARQUIVAMENTO DO INQUERITO POLICIAL. IMPROVIDO.

PARA QUE HAJA CRIME, NECESSARIO E QUE O FATO CONCRETO AMOLDE-SE INTEIRAMENTE AO TIPO PENAL E QUE SE ULTRAPASSE TODO O CAMINHO PARA A SUA REALIZACAO, OU SEJA, O ITINERARIO A PERCORRER ENTRE O MOMENTO DA IDEIA DA SUA PRATICA ATE O MOMENTO DA CONSUMACAO (ITER CRIMINIS) QUE SE COMPOE DE UMA FASE INTERNA(COGITACAO) E DE UMA FASE EXTERNA (ATOS PREPARATORIOS, ATOS DE EXECUCAO E CONSUMACAO). A FALTA DE ALGUM DESSES ATOS DEIXA ESCAPAR A APLICACAO DA LEI PENAL.

² RC – 97, Relator: José Paulo Cinoti, DJ - Diário de justiça, Volume 1745, Data 09/06/2008, Página 284/285; RCRIM – 7/97, Relator: Sideni Soncini Pimentel, DJ - Diário de Justiça, Data 26/03/1998, Página 45.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Habeas Corpus nº 11 – Classe 16

SE AS PROVAS NAO INDICAM A PRESENÇA DA TIPICIDADE E QUE A CONDUTA DOS RECORRIDOS NAO SE AMOLDA A FIGURA PREVISTA NO ART. 299 DO CODIGO ELEITORAL, CONSTITUINDO-SE O FATO NARRADO NA DENUNCIA COMO ATIPICO, CORRETA ESTA A SENTENÇA QUE REJEITOU A DENUNCIA, CONFORME OS EXATOS TERMOS DO ART. 43, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, C.C. O 358, INCISO I, DO CODIGO ELEITORAL.

7. Por fim, destaco que tanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas no sentido de que resta configurada a justa causa para o trancamento da ação penal quando estiver fora de dúvida a atipicidade da conduta, conforme atestam os precedentes abaixo transcritos³:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. A intimação para sustentação oral em habeas corpus pode ser feita por qualquer meio que possibilite à parte ter conhecimento da data da sessão e dela participar. Precedentes. 2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria.

[...]

EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. AFASTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - O trancamento da ação penal por atipicidade da conduta mostra-se possível quando, de pronto, sem exame valorativo dos fatos e provas, ficar evidenciado que a conduta é atípica.

II - Ordem denegada.

8. Por todo exposto, voto no sentido de conceder a ordem para trancamento da ação penal movida contra os pacientes Célio José da Costa Lima, Fernando e Souza e Vicente Teixeira Saraiva Neto.

É como voto.

Maceió, 10 de agosto de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

³ STF - HC 94842 / RS Relator: Ministro Eros Grau, Relator p/ Acórdão: Min. Cezar peluzo, Segunda Turma, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009; TSE – HC 606, Relator: Fernando Neves, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2009, Página 19.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.134, de 10/08/09, foi conferido na 59^a sessão, realizada em 17/08/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19/08/09, à(s) fl(s). 60. Eu, Roberval, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 11

Prot. 3.462/2009

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO Nº 58/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

RELATOR(A) DESIGNADO(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA
ROCHA KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO

IMPETRANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PACIENTE(S) : CÉLIO JOSÉ DA COSTA LIMA

PACIENTE(S) : FERNANDO DE SOUZA

PACIENTE(S) : VICENTE TEIXEIRA SARAIVA NETO

IMPETRADO(S) : EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 48ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencida a Relatora, Dra. Eloína Maria Braz dos Santos, em conceder a ordem para trancamento da Ação Penal movida contra os pacientes, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o Acórdão. (Acórdão n.º 6.134, de 10.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões